

Registro: 2019.0000809852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002702-48.2016.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes/apelados MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA TEODORO e MIRIAN BARBOSA DA SILVA CONSTÂNCIO, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA, Apelados SILVIA REGINA DA SILVA SABIONI e JOEL SABIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: BARRA BONITA – 2ª VARA JUDICIAL

APTES/APDOS: MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA TEODORO e MIRIAN BARBOSA DA

SILVA CONSTANCIO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

APELADOS: SILVIA REGINA DA SILVA SABIONI; JOEL SABIONI

JUIZ(A): DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA

VOTO Nº 45378

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Atropelamento das autoras, em via sem calçada, pelo mesmo automóvel — Julgamento conjunto das ações indenizatórias - Culpa dos réus, motorista e proprietário do automóvel, não configurada - Responsabilidade objetiva e direta do ente público - Inteligência do art. 37, §6°, da CF — Danos materiais e estéticos não comprovados - Danos morais configurados — Montantes indenizatórios mantidos - Juros e correção monetária — Aplicação da Lei nº 9.494/97, de acordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores — Sucumbência recíproca mantida - Ações parcialmente procedentes — Recursos desprovidos, com observação.

Apelações contra a r. sentença de fls. 251/257 que, em conjunto, julgou parcialmente procedente duas ações de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ambas fundadas em atropelamento de pedestres em via sem calçada. As autoras alegam fazer jus às íntegras dos seus pedidos iniciais, além da majoração das verbas indenizatórias morais sustentando, em suma, a responsabilidade solidária de todos os réus, sendo que os ônus sucumbenciais devem recair exclusivamente sobre eles (fls. 259/269).



A corré Prefeitura, em preliminar, suscita falta de pressuposto processual da ação. No mérito, aduz que não pode ser responsabilizada subjetivamente, no caso concreto, pela alegada conduta omissiva; as autoras não comprovaram os fatos alegados; culpa exclusiva dos outros réus e/ou das vítimas, e; danos morais inexistentes, ou ao menos a redução dos montantes indenizatórios (fls. 270/299).

Os recursos foram processados, mas não foram respondidos. A ação promovida pela coautora *Mirian* (autos nº 1002708-55.2016.8.26.0063), foi apensada à presente ação, por conexão (autos principais – fls. 124; autos em apenso – fls. 122).

É o relatório.

Não há que se falar em inépcia da ação por falta de pressuposto processual, uma vez que as autoras apresentaram documentação hábil a dar suporte às causas de pedir e aos seus respectivos pedidos, bem como a corré Prefeitura não teve quaisquer dificuldades para apresentar defesas de mérito.

No mérito, ambos os recursos não merecem melhor sorte.

As autoras asseveram que, por volta das 16h30min do dia 23/05/16, seguiam caminhando junto à guia da Rua Emílio Guaglia, quando foram atropeladas pelo automóvel *Fiat Uno Mille*, conduzido pela corré *Silvia* e de propriedade do corréu *Joel*; tendo, as duas, sofrido diversas lesões e escoriações. Alegam que no local não possui calçada em ambos os lados da via pública, de modo que elas, assim como os demais transeuntes da região, são obrigadas a caminhar pelas laterais da própria via.

Diante disso, cada qual propôs individualmente sua



ação, a fim de que os réus, solidariamente, lhes indenizassem por danos materiais (despesas médicas e pensão vitalícia), além de serem indenizadas por danos morais e estéticos.

Nos termos da r. sentença recorrida, "Para o deslinde do feito, basta notar que a prova produzida nos autos não corrobora a versão tecida na inicial, no sentido de ato ilícito praticado pela primeira corré, ausente qualquer indício de velocidade excessiva, ou mesmo negligência ou imperícia na sua conduta, sendo certo que as autoras não se desincumbiram do ônus da prova, nesse ponto, a teor do art. 373, I, do CPC, afastada responsabilização da condutora Silvia, primeira corré, e o proprietário Joel, segundo corréu", "Contudo, no que se refere à ausência de calçamento e mato alto nos imóveis que margeiam a pista de rolamento que ocorrera o acidente, nos termos do art. 37, §6°, da CF, a pessoa jurídica de direito público possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados no desempenho de sua atividade, que incluiu o dever de edificação do passeio público e promoção da acessibilidade, nos termos do Decreto-lei 5.296/2004 que regulamentou a Lei 10.048 e 10.098, e, na espécie, tal responsabilidade não fora elidida, pois não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima", e "Logo se vê que restou patente a culpa, na modalidade negligência, da municipalidade-ré, devidamente comprovados nos autos o nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração Pública e os danos sofridos, por meio dos atendimento médicos documentados, do boletim de ocorrência constante nos autos, e pela oitiva das testemunhas e da informante, a inexistência de calcamento nos imóveis públicos que margeiam o local do acidente".

De modo que as presentes ações foram julgadas parcialmente procedentes, impondo-se a sucumbência recíproca em desiguais proporções entre as autoras e a corré Prefeitura; sendo que, quanto aos honorários, a corré Prefeitura restou condenada ao pagamento correspondente a 20% do valor atualizado da condenação, enquanto que as autoras foram condenadas ao pagamento de 10% sobre os montantes pleiteados a título de dano estético e parte do dano moral.

Com efeito, da análise do conjunto probatório, extraemse os seguintes fatos e circunstâncias relevantes para o desfecho da lide: o local



onde ocorreram os atropelamentos trata-se de via sem calçamento público, sendo que o terreno que margeia tal via é de propriedade da corré Prefeitura (fotografias – fls. 30/35; depoimento pessoal do preposto da Prefeitura, Sr. *Enio Rodrigues Rodero* - fls. 179/180), e encontrava-se com o mato alto à época do acidente; as autoras, no momento da colisão, estavam andando pela margem dessa via (faixa de rolamento); não há indícios de que a corré *Silvia*, condutora do automóvel envolvido no acidente de trânsito em discussão, estivesse em velocidade incompatível com o local ou dirigindo em desacordo com as normas de conduta e circulação previstas no CTB, e; as testemunhas das autoras, *Emerson Pinto da Silva* e *José Marcelo Fatori Fadoni* (fls. 179/180), esclareceram que o sítio da colisão trata-se de uma curva em subida e em sentido único, e que o Sol, à tarde, atrapalha a visão dos motoristas.

Posto isto, forçoso reconhecer que o acidente em discussão deu-se exclusivamente pela falta de calçamento público no local, forçando os pedestres da região a andarem pela faixa de rolamento, em um local perigoso (via curva e em aclive), situação esta agravada pelo fato de o mato estar alto no terreno da Prefeitura que margeia a via, impossibilitando de caminharem pelo próprio terreno. Nesse passo, não há como responsabilizar os corréus *Silvia* e *Joel* pelo evento danoso em discussão, eis que não demonstrado, pelas autoras, que *Silvia* estaria dirigindo de maneira imprudente ou imperita.

Por outro lado, restou suficientemente comprovado o nexo causal entre a conduta omissiva da corré Prefeitura (falta de calçada) e os danos sofridos pelas autoras, razão pela qual aquela deve responder objetivamente pelo evento danoso em discussão, em decorrência da teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, §6º, da CF, eis que restaram satisfatoriamente comprovados o fato, os danos e o nexo causal, afastando-se qualquer hipótese de ocorrência de força maior, caso fortuito, ou mesmo de culpa exclusiva das vítimas.

Contudo, os danos materiais, relacionados às alegadas



despesas médicas, não restaram comprovados, razão pela qual não prosperam as indenizações a este título. Também, não se sustentam os pedidos de pensões vitalícias, com base no art. 950, do CC, porquanto as perícias médicas a que as autoras foram submetidas (laudos – fls. 217/231; fls. 153/163 – autos em apenso) não acusaram quaisquer sequelas, não apresentando incapacidade laborativa tampouco limitações nas atividades da vida diária; aliás, ambas não desempenhavam qualquer atividade laboral com função remuneratória (respostas aos quesitos nº 07, das próprias autoras, que se intitularam 'donas de casa').

Ainda, cumpre ressaltar que a prova pericial acusou a inexistência de danos estéticos, não tendo havido impugnação específica pelas autoras (fls. 235/236; fls. 166/167 – autos em apenso).

Por outro lado, os danos morais restaram configurados, sendo certo que, em decorrência dos atropelamentos, a coautora *Maria do Socorro* sofreu fratura em quadril esquerdo (fls. 227), enquanto que a coautora *Mirian* sofreu contusão no joelho esquerdo (fls. 161 – autos em apenso), sendo que ambas convalesceram por cerca de um mês, até se recuperarem dessas lesões.

Tratou-se, portanto, de situação desagradável e que causou efetivos transtornos ao cotidiano das autoras, sendo inequívocos os danos causados às suas esferas extrapatrimoniais; sendo que, quanto aos montantes indenizatórios fixados (R\$2.000,00 a cada uma das autoras), tais devem ser mantidos, pois foram levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se ater às peculiaridades do caso concreto.

Por oportuno, saliente-se que, em decorrência do julgamento tanto do recurso especial nº 1.495.144/RS, afetado pelo regime dos recursos repetitivos, quanto do recurso extraordinário nº 870.947/SE, afetado por repercussão geral, cumpre observar a devida incidência da correção monetária e



dos juros de mora sobre condenações da Fazenda Pública, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, assim definida:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO **SOBRE** APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09) ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...). 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E"1.

> CONSTITUCIONAL. "DIREITO REGIME ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO **DADA PELA** LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE CRITÉRIO **POUPANCA** COMO DE CORRECÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL **PROPRIEDADE** (CRFB, ART. 5°, INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE UTILIZAÇÃO DA RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDANÇÕES IMPOSTAS À **FAZENDA** PÚBLICA, **OUANDO** RELAÇÕES **ORIUNDAS** DE **JURÍDICO-ARBITRÁRIA** TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo

Apelação Cível nº 1002702-48.2016.8.26.0063 -Voto nº 45378

REsp nº 1.495.146-MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. em 22/02/18, DJe de 02/03/18.



Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços as Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide"².

Diante disso, sobre os montantes indenizatórios objetos da presente lide, incidirá correção monetária a partir do seu arbitramento (sentença) e com base no IPCA-E, enquanto que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, e deverão estar de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Ainda, a sucumbência recíproca entre as autoras e a corré *Prefeitura* deve ser mantida, uma vez que aquelas decaíram de boa parte dos seus pedidos; atendo-se, assim, ao princípio da causalidade, além do disposto no art. 86, *caput*, do CPC.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, apenas observando-se a incidência dos juros de mora e de correção monetária, conforme acima destacado; não havendo, ainda, majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC), face à não apresentação de contrarrazões pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego** provimento aos recursos, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

² RE nº 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 20/09/17, DJe de 20/11/17.